



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 129-80.2016.6.02.0001 (apenso único rcand 288.23.2016.6.02.0001)

**ACÓRDÃO Nº 11.809  
(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 129-80.2016.6.02.0001 (APENSO ÚNICO RCAND 288.23.2016.6.02.0001)	
RECORRENTE:	GUSTAVO JOSÉ CERQUEIRA PASSOS
ADVOGADO:	GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO (OAB/AL Nº 5.135)
RECORRIDOS:	JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS HENRIQUE ARRUDA GUIMARÃES
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL Nº 6.161) JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL Nº 5.032) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (OAB/AL Nº 6.352)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE DA PROTOCOLIZAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO. MATÉRIA AFETA AO DRAP. PREJUDICIALIDADE. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
No exercício da presidência

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-80.2016.6.02.0001 (apenso único rcand 288.23.2016.6.02.0001)

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Gustavo José Cerqueira Passos, candidato ao cargo de prefeito de Maceió pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), almejando a reforma da sentença preferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (fls. 69-75), que julgou improcedente os pedidos contidos na ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de João Henrique Holanda Caldas.

O registro de candidatura ao cargo de prefeito de João Henrique Holanda Caldas foi impugnado pelo candidato a prefeito de Maceió Gustavo José Cerqueira Passos, filiado ao PSOL, sob o argumento de que não atendeu a uma das condições de registrabilidade referente à protocolização das Atas das convenções dos partidos integrantes dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização da convenção.

Consta da referida sentença que o prazo para entrega das Atas das convenções dos partidos integrantes da coligação foi observado e, portanto, julgou improcedente a ação de impugnação, deferindo, por conseguinte, o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de João Henrique Holanda Caldas.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnante interpôs embargos de declaração (fls. 77-82), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial da impugnação. Justifica a utilização desse recurso para requerer da magistrada sentenciante que exerça juízo de retratação de modo a corrigir suposta nulidade na sentença ocasionada pela violação de seu direito de defesa quando julgou o feito, de forma antecipada, e não oportunizou a apresentação de alegações finais.

O recorrido/impugnado ofereceu contrarrazões (fls. 86-91) apontando o não preenchimento dos requisitos recursais diante da ausência de omissão, além de sustentar a litigância de má-fé e a pretensão protelatória dos embargos opostos. No mérito, reitera os argumentos constantes da contestação à impugnação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se incólume a decisão embargada, por não ter vislumbrado vício algum, nem cerceamento de defesa ou nulidade, ao fundamento de que inexistente obrigatoriedade da concessão de prazo para apresentação de alegações finais quando a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de produção de provas.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnante interpôs recurso inominado (fls. 106-114), reiterando, no mérito, os argumentos constantes da inicial da impugnação. Pleiteia, ainda, a ampla reforma do julgado de primeiro grau para devolução de prazo para oferecimento de alegações finais, alternativamente, a procedência da Impugnação apresentada para desconstituir o DRAP.

O recorrido/impugnado ofereceu contrarrazões (fls. 119-134) reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação à impugnação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-80.2016.6.02.0001 (apenso único rcand 288.23.2016.6.02.0001)

A magistrada sentenciante manteve a decisão atacada e determinou a subida dos autos a esta Corte (fl. 115).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 139-142) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença combatida, por entender que a questão posta no presente recurso é matéria a ser debatida no bojo do DRAP respectivo, não sendo o processo de registro de candidatura o ambiente próprio para tratar da legalidade de coligações partidárias.

É o Relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-80.2016.6.02.0001 (apenso único rcand 288.23.2016.6.02.0001)

### 2. VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DEJEAL em 10.09.2016, e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl.) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia a juíza eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o deferimento do pedido de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito de João Henrique Holanda Caldas, ora recorrido, foi a efetiva comprovação da tempestividade da protocolização das Atas das convenções dos partidos integrantes da referida coligação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da realização das convenções.

A análise dos autos revela que a coligação impugnada, de fato, efetiva e tempestivamente, comprovou a entrega das Atas das convenções dos partidos (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB) em estrita obediência ao art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Transcrevo o regramento abaixo:

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º **A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção,** para:

I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-80.2016.6.02.0001 (apenso único rcand 288.23.2016.6.02.0001)

II - arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25. (grifo e destaque acrescido).

No caso, o Partido PSB, agremiação política integrante da coligação majoritária e proporcional “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA”, composta pelos partidos (PSB – PSL – PPL – PSDC – PMB), realizou sua convenção partidária no dia 05.08.2016 (sexta-feira) e encaminhou a respectiva Ata para registro e publicação em Cartório no dia útil imediatamente seguinte, com protocolo em 08.08.2016, às 08:25 horas (vide carimbo de recebimento de fl. 26 do DRAP).

Quanto a isso não há dúvida alguma, porque de fato ocorreu, sobretudo diante do teor da certidão emitida pela Escrivania Eleitoral da 1ª Zona (fls. 26 do DRAP).

Mesmo assim, o recorrente insiste em alegar que o recebimento da Ata da convenção do PSB foi intempestiva já que passado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto legalmente.

Contudo, diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

A tese da intempestividade não se sustenta, para não dizer ser pueril! Como muito bem pontuado pela magistrada, a Justiça Eleitoral alagoana somente passou a funcionar aos sábados, domingos e feriados a partir do dia 15.08.2016, conforme previsão contida na Resolução TRE/AL nº 15.713, publicada no DEJEAL edição de 29.07.2016.

Dessa forma, como não houve expediente no dia 06.08.2016, prorrogase o prazo, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, dia 08.08.2016, uma vez que o grêmio partidário não poderia ser prejudicado em decorrência de limitações no horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais. A toda evidência que o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, até porque um prazo legal de 24 horas não poderia ser arbitrariamente reduzido, como quer o recorrente.

Ademais, conforme muito bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 139-142), a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) tem como fundamento a suposta invalidade da Ata da Coligação “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA”. Portanto, direcionou-se a combater o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, questão que já é objeto do recurso eleitoral nº 127-13.2016.6.02.0001).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-80.2016.6.02.0001 (apenso único rcand 288.23.2016.6.02.0001)

Dessa maneira, concordo com o Ministério Público Eleitoral, não cabe discutir em sede de registro de candidatura, individualizado, questão própria e atinente ao DRAP, geral.

Assim sendo, julgo que carece o presente recurso, inclusive, de utilidade, na medida em que a decisão desta Corte no RE 127-13.2016.6.02.0001, relativo ao DRAP da coligação “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA”, repercutirá, inexoravelmente, no presente registro de candidatura.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a sentença combatida, que deferiu o pedido de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito de João Henrique Holanda Caldas.

Por fim, registro que o Processo RCAND n.º 288-23.2016.6.02.0001, anexo aos presentes autos, que trata do pedido de registro da candidatura do senhor Henrique Arruda Guimarães, ao cargo de vice-prefeito pela chapa majoritária da coligação “ATITUDE FAZ A DIFERENÇA”, teve seu pedido deferido, porém, considerando que seguirá a mesma sorte do cabeça da chapa, a teor do art. 49, da Resolução TSE nº 23.455/2015, registro que a presente decisão também àquele processo se aplica.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 129-80.2016.6.02.0001**  
**Prot. 20.822/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 129-80.2016.6.02.0001 (apenso único rcand 288.23.2016.6.02.0001)

unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.809, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11809 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS